

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

RONDON DO PARÁ – PA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-048 FME

(Processo Administrativo nº 0395/2022-SEMAD/PMRP)

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.244.981/0001-00, sediada no endereço Endereço: Rua Santo Antonio, 181 – Centro – CEP 68.638-000 Rondon do Pará/PA - Telefone: (94) 99177-5345 E-mail: fabianna123@hotmail.com, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão da Pregoeira que resultou na desclassificação da licitante vencedora para os itens 5,6 e 9, que faz pelas razões a seguir aduzidas.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Rondon do Pará-PA, em 16 de setembro de 2022.

FABIANA MARCIGLIA
CAETANO
EVANGELISTA:344094
75304

Assinado de forma digital por
FABIANA MARCIGLIA CAETANO
EVANGELISTA:34409475304
Dados: 2022.09.16 11:05:06
-03'00'

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA
CNPJ: 12.244.981/0001-00
Fabiana Marciglia Caetano Evangelista
RG: 2209530 SSP/PA
CPF: 344.094.753-04
Sócia proprietária

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-048 FME

Recorrente: V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ CONFORME ROTAS DEFINIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilma. Pregoeira, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a manifestação da intenção de recurso se deu por e-mail, no dia 13 de setembro de 2022 às 18:41, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente peça recursal de 03 (três) dias úteis, respeitosamente concedidos pela Ilma. Sra. Pregoeira, o termo final do prazo se dará no 16/09/2022 até 18:47hs.

II - DOS FATOS

No dia 02/09/2022, às 09:00hs foram recebidos os credenciamentos e aberta pela Pregoeira a sessão pública destinada a fase de lances do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-048 FME.

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA

A Pregoeira, após analisar a documentação apresentada pela RECORRENTE, informou que

não foi anexada ao sistema o termo de abertura e encerramento do livro diário, e os índices do resultado do exercício não estão registrados na junta comercial (o último arquivamento da empresa na junta comercial do estado do Pará foi em 20/07/2022, os índices do exercício estão com data de 03/08/2022). A decisão, desclassificou/inabilitou a RECORRENTE para os itens 5, 6 e 9.

Porém, a documentação anexa atende perfeitamente ao que foi exigido no instrumento convocatório, vejamos:

8.11. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.11.1. A habilitação econômico-financeira far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social vigente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta:

(...)

a.4) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC, que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos, assinado por Contador, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e juntado ao Balanço:

(...)

Não há nenhuma indicação na lei interna da licitação, ou exigências relativas ao motivo da inabilitação da RECORRENTE, motivo que, desde já a decisão da nobre Pregoeira deve ser reformada, de maneira que se reestabeleça os itens a RECORRENTE.

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473¹, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão da Pregoeira que inabilitou a RECORRENTE.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vamos ver agora o que diz a lei das Licitações sobre a exigência do Balanço Patrimonial.

Lei 8666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

¹ GUTIERREZ, Sofia Peruccetti. O CONTROLE JUDICIAL DO PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA: uma análise da aplicação da Súmula 473 do STF. . Acesso em: 18/08/2022. Disponível em <<https://sbdp.org.br/publication/o-controle-judicial-do-poder-de-autotutela-administrativa-uma-analise-da-aplicacao-da-sumula-473-do-stf/>>.

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – [...];

III – [...].

§ 1º—A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º [...].

§ 3º [...].

§ 4º [...].

§ 5º—A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Quanto a obrigatoriedade dos Índices Contábeis e termo de abertura e encerramento do livro diário, não há exigências sobre esse assunto. O próprio instrumento convocatório no item 8.11 está de acordo com o Art. 31 da lei de licitações, o que se percebe que houve um equívoco por parte da Pregoeira.

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA

Parece que O CASO ORA EM TELA AFRONTA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro²:

2 PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela⁴, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Por mais uma vez, e por justiça, que a Pregoeira retorne a sessão pública e decida pela HABILITAÇÃO da RECORRENTE.

4 MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA

Na mesma direção, O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ⁵, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Estadual nº. 6.063 de 25 de julho de 1997, combinadas com a Lei nº. 8.934 de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº. 1.800 de 30 de janeiro de 1996, e, publicou a RESOLUÇÃO PLENÁRIA 0001/2021:



Parágrafo único: Não há necessidade de indicar o NIRE.

Art. 4º São pressupostos extrínsecos para arquivamento de balanços (art. 177, §4º e art. 178 da lei 6.404/1976):

I - Os Balanços apresentados à Junta Comercial, para arquivamento devem conter:

- 1- Cabeçalho (todas as folhas com numeração ordinária);
- 2- Nome completo da sociedade;
- 3- Número de inscrição no CNPJ

II – Balanço Patrimonial

O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

1 - Peças obrigatórias

- a) Ativo;
- b) Passivo;
- c) Demonstração de Resultado.

2 - Peças Facultativas

- a) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- b) Demonstração dos Fluxos de caixa do período;
- c) Notas Explicativas.

III – Local e data em todas as folhas

IV – Assinatura Eletrônica e Identificação do Administrador e do Contador nas peças:

Administrador – Nome completo
Cargo – Administrador
CPF nº.

Através da RESOLUÇÃO PLENÁRIA 0001/2021, percebe-se que os índices do resultado do exercício e termo de abertura e encerramento do livro diário, não são peças obrigatórias para à Junta Comercial, logo não existe exigências por parte da JUCEPA. E se não existe previsão legal, tal exigência não deve prosperar.

Logo, em uma eventual continuidade do certame nos termos até aqui praticados, a Ilma. Sra. Pregoeira tem o DEVER de reformar a decisão de inabilitação da licitante V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA, declarando-a habilitada.

IV – DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

⁵ <https://www.jucepa.pa.gov.br/resolu%C3%A7%C3%B5es-2021>

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA

a) Solicitamos que a PEÇA RECURSAL DA RECORRENTE SEJA CONHECIDA para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos.

b) Portanto, com base em todos os fatos narrados, documentos acostados, bem como na doutrina consultada e nas demais razões de direito expendidas, a recorrente pugna pelo recebimento e processamento da presente peça recursal, bem como se digne Vossa Senhoria, a RECONSIDERAR a decisão proferida de inabilitar a RECORRENTE.; e

c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

FABIANA MARCIGLIA
CAETANO
EVANGELISTA:344094
75304

Assinado de forma digital por
FABIANA MARCIGLIA CAETANO
EVANGELISTA:34409475304
Dados: 2022.09.16 11:06:01
-03'00'

Rondon do Pará - PA, em 16 de setembro de 2022.

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA
CNPJ: 12.244.981/0001-00
Fabiana Marciglia Caetano Evangelista
RG: 2209530 SSP/PA
CPF: 344.094.753-04
Sócia proprietária



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE RONDON DO PARÁ/PA


**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0395/2022-SEMAD/PMRP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-048 FME.**


OBJETO: Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de Pessoa Jurídica para Locação de Veículos para o Transporte de Alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Rondon Do Pará Conforme Rotas Definidas pela Secretaria Municipal de Educação.


FEDERAL TRANSPORTES EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.239.549/0001-48, localizada na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 25, Bairro Primavera, São Raimundo das Mangabeiras – MA, CEP 65.840-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; art. 44, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, interpor:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em contrário às razões recursais apresentadas pela recorrente **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA**, no Pregão Eletrônico 9/2022-048 FME, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 www.grupohte.com

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:


a) Legitimidade – A recorrida **FEDERAL TRANSPORTES EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ N° 14.239.549/0001-48, comprova a sua legitimidade através do seu credenciamento, que a qualifica como licitante;


b) Tempestividade – A recorrida **FEDERAL TRANSPORTES EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ N° 14.239.549/0001-48, apresentou suas contrarrazões recursais dentro do prazo legal estabelecido no Portal de Compras Públicas, ao dia 22 de setembro de 2022. Tendo em vista que o prazo máximo estabelecido se encerra somente às 14:00 horas deste dia 22 de setembro de 2022, restam tempestivas as presentes contrarrazões recursais, com base no art. 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019;


c) Cabimento – As contrarrazões recursais fundamentam-se no disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, no art. 44, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

2. DOS FATOS


No tocante à realização do Pregão Eletrônico nº 9/2022-048 FME, destinado à Contratação de Pessoa Jurídica para Locação de Veículos para o Transporte de Alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Rondon Do Pará, esta empresa recorrida (FEDERAL TRANSPORTES EMPREENDIMENTOS LTDA) restou classificada e vencedora

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 www.grupohte.com

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS


dos itens 05, 06 e 09, tendo apresentado sua documentação em conformidade ao edital, sangrando-se corretamente vencedora para os respectivos itens.


Ocorre que, quando aberta a fase para apresentação de recursos, a empresa recorrente (V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA) descontente com as decisões proferidas pelo Pregoeiro responsável, apresentou razões recursais em desfavor dos itens vencidos pela empresa recorrida. Em suas alegações, a empresa recorrente insurge-se contra a decisão do pregoeiro, este que a inabilitou corretamente pelo descumprimento da cláusula 8.11.1. do edital, especificamente pela inobservância das exigências habilitatórias de qualificação econômico-financeira, uma vez que, na documentação apresentada, precisamente quanto ao seu balanço patrimonial, a recorrente deixou de apresentar **Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário**, acrescentando-se ainda que, os **índices do resultado do exercício não encontram-se registrados na junta comercial**, descumprimento assim os requisitos de habilitação estabelecidos em lei.


Assim, encerrado o prazo de recursos, abriu-se o prazo de contrarrazões, estas que serão apresentadas por esta recorrida, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos, para que seja assim **mantida** a decisão acertada do pregoeiro, este que **inabilitou a empresa recorrente** pelo descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira referentes à sua documentação apresentada.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO


No atual cenário jurídico licitatório, tem-se o entendimento pacificado acerca das documentações necessárias a serem exigidas na fase de habilitação, que por regra legal, devem ser devidamente observadas e apresentadas por todos os participantes dos certames públicos. A referida documentação será imprescindível à demonstração de capacidade econômico-financeira e idoneidade de cada um dos

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 www.grupohte.com

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA




CONSTRUTORA FTE


TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS


licitantes que, diante da ausência ou incompletude desta, serão considerados inaptos e não poderão sagrar-se vencedores do processo de aquisição pública ao qual participaram, ou seja, serão inabilitados. Para melhor esclarecimento do abordado, faz-se uso das palavras do Jurista Diógenes Gasparini (2006, p. 621):

“Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase de julgamento das propostas, e embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação.”

Dentre os requisitos de exigência documental condidos na fase de habilitação, dar-se-á aqui ênfase à Qualificação Econômico-financeira, que será abordada nas contrarrazões em questão. A qualificação Econômico-financeira, demonstra-se como elemento essencial à comprovação de que a(o) licitante participante possui capacidade e condições financeiras e econômicas para executar o objeto licitado no edital, que será assim demonstrado através de balanço patrimonial e demonstrativos econômicos do exercício financeiro anterior, que será imprescindível para demonstrar que, o licitante, está economicamente apto a suportar as despesas financeiras decorrentes das obrigações assumidas no contrato pactuado com a Administração Pública. Faz-se necessária ainda, para que seja afastada a participação de empresas sem estrutura e recursos suficientes, ou aquelas que participam das licitações apenas com o intuito de fraudar, prejudicar ou protelar a licitação. Neste entendimento, elucida o Doutrinador Ronny Chales Lopes de Torres (2020, p. 527):

 (99) 98114-5944

 www.grupohte.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

 @construtorafte

 construtorafte@hotmail.com



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS


“Para a habilitação, exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/ especificações do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante, em relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. Portanto, a qualificação econômico-financeira objetiva verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual”.


Destarte, quanto ao instituto da qualificação econômico-financeira, cabe aqui elencar a documentação que, obrigatoriamente, deverá a licitante apresentar, e que será necessária à satisfação, cumprimento e demonstração dos requisitos da habilitação financeira e econômica, sendo que, conforme já mencionado, esta se dará com base na demonstração da saúde financeira da empresa, assim verificada por meio dos demonstrativos contábeis do exercício financeiro anterior. Assim, ressalta que, a comprovação de qualificação econômico-financeira se dará, dentre outros, por meio da apresentação de balanço patrimonial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, demonstrando assim sua aptidão financeira. Nestes termos, dispõe o edital:


8.11. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.11.1. A habilitação econômico-financeira far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) **Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social vigente**, que comprovem a boa situação financeira da

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 www.grupohte.com

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.


a.1) Para Sociedades Anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976 e Sociedade Empresarial, o Balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ser apresentados:


a.1.1) O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), extraídas do Livro Diário que deverão conter indicação do número das páginas, e deverão ser apresentados **devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório** (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial);


Parágrafo Único: O Registro em cartório somente para empresas cuja natureza jurídica é Sociedade Civil.

a.1.2) Deverá constar a assinatura do Profissional de Contabilidade e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e na DRE;


a.4) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC, que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos, assinado por Contador, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e **juntado ao Balanço**:

 (99) 98114-5944

 www.grupohte.com

 @construtorafte

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

a.4.1) $ILG = \text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}$
 $\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}$

a.4.2) $ISG = \frac{\text{ATIVO}}{\text{TOTAL}}$


$\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}$


a.4.3) $ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$


§ 1º - A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

§ 2º - Quando se tratar de empresa constituída no exercício social referente ao ano da Licitação, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, acompanhado do Termo de Abertura do Livro Diário...

Neste sentido, após a elucidação acima exposta no que diz respeito à qualificação econômico-financeira e, ao balanço patrimonial, com base na realização deste pregão eletrônico, e mediante a análise dos documentos apresentados pela recorrente V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA, esta recorrida destaca que, após o exame da documentação de econômico-habilitatória disposta no Portal de Compras Públicas, verificou-se que a licitante recorrente deixou de cumprir com o estabelecido nos termos do edital, bem como, com os normativos legais e posicionamentos jurisprudenciais, visto que, a mesma limitou-se, tão somente, a juntar balanço patrimonial incompleto e insuficiente, **tendo deixado de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Livro**

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 www.grupohte.com

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS


Diário, acrescentando-se ainda que, os índices do resultado do exercício não encontram-se registrados na junta comercial, sendo estas caracterizadas como parte integrante, essencial e obrigatória do balanço patrimonial, e a sua não apresentação resulta na incompletude deste e, conseqüentemente na incapacidade e impossibilidade de demonstrar a capacidade econômica e financeira da empresa, descumprindo assim com os requisitos de habilitação.


Conforme exposto, tanto os termos de abertura e encerramento, como o registro dos índices de liquidez na junta comercial do estado, qualificam-se como parte do balanço exigido “na forma da lei”, sendo, portanto, imprescindível sua apresentação, devendo estas acompanharem o referido balanço, bem como ainda, estarem devidamente registradas na junta comercial competente.


De antemão, é necessário enfatizar a busca pela correta interpretação do art. 31, I, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, em casos não raros, algumas empresas, equivocadamente interpretam o artigo da lei de forma exaustiva, buscando margem para induzir a erro os responsáveis pela condução do certame, visando benefícios próprios e interesses pessoais, ou “simplesmente” dão ao referido trecho da lei sua interpretação própria, no intuito de eximir de obrigações e exigências previstas nas leis contábeis (obrigatórias) específicas que regem as empresas e seus respectivos balanços. Neste ensejo, vejamos o que menciona a Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:


I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo

 (99) 98114-5944

 www.grupohte.com

 @construtorafte

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA




CONSTRUTORA FTE


TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS


ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Destarte, como destacado acima no trecho da lei, o balanço patrimonial deve observar a “**forma da lei**”, ou seja, o elaborador da Lei 8.666/93 prevê que, somente poderá ser exigido dos licitantes a título de qualificação econômico-financeira, de forma taxativa, os documentos de certidão de falência e o balanço patrimonial, no entanto, no que se refere ao segundo, algumas empresas licitantes dotadas de má-fé, tendem a dar interpretação da lei divergente daquela prevista pelo legislador, pois dispõem-se, tão somente, a apresentar balanços patrimoniais incompletos visando atenderem seu próprios interesses. Ocorre que, diferentemente do que interpretam algumas empresas, a Lei 8.666/93 deixa claro que o balanço patrimonial deve seguir requisitos legais previstos em normas específicas, ou seja, estes devem ser apresentados “na forma da lei”, leis estas que tratam especificamente acerca da forma de apresentação do balanço, tais como observância de prazos, documentos complementares obrigatórios, dentre outras séries de normas, determinações e disposições exigidas.


Assim, diferentemente do que argumenta a recorrente em suas razões recursais, quando menciona que as exigências referentes ao termo de abertura e encerramento e ao registro dos índices de liquidez não constam na lei de licitações, percebe-se o notório desconhecimento da lei por parte da empresa, ou talvez a sua má e incorreta interpretação literal do texto normativo, ou até mesmo o caráter meramente protelatório de sua argumentação, visando unicamente induzir a erro o Pregoeiro condutor do certame, pois ora, não conseguimos vislumbrar que, agindo de “boa-fé”, a empresa recorrente possa dar sentido *interpretatório* tão diverso à lei em questão, pois como visto, o balanço patrimonial não poderá ser apresentado de qualquer forma, sem

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 www.grupohte.com

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



que observe as exigências contidas nas normais contábeis que tratam de sua apresentação.

Desta forma, há de se deixar bem claro que, tanto o termo de abertura e encerramento, quanto o registro dos índices de liquidez, não apenas são essenciais à construção do balanço patrimonial, como são partes integrantes e obrigatórias deste, pois conforme prevê o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) ao normatizar a escrituração contábil para as Micro e Pequenas Empresas, tais documentos devem constar obrigatoriamente como parte integrante do balanço. Neste ensejo, vejamos a normatização do CFC:

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.115, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007


Demonstrações Contábeis


7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o **Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado**, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.


[...]

9 O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado devem ser transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário, conforme dispõe a NBC T 2, item 2.1.4.


Conforme o item 9 acima transcrito, a “contabilidade simplificada” **deveria seguir os ditames previstos na NBC T 2.1 – Das Formalidades da Escrituração Contábil**, conforme abaixo transcrito:

 (99) 98114-5944

 www.grupohte.com

 @construtorafte

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



[...]

2.1.4 – **O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”,** completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.


Em nova resolução emitida pelo mesmo Conselho de Contabilidade, esta em complementação à resolução acima transcrita, também prevê à obrigatoriedade acerca da apresentação dos termos de abertura e encerramento, estes novamente colocados e definidos como parte integrante do balanço patrimonial. Neste sentido determinou o CFC:


RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011


NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: [...]; terem suas folhas numeradas sequencialmente; **conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular** ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.


Neste sentido, a apresentação do balanço patrimonial, sem estarem integrados a este os respectivos termos de abertura e encerramento configura

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 www.grupofte.com

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



irregularidade e ilegalidade do mesmo, bem como, resultará na **iminente inabilitação do licitante**, por não cumprir a previsão normativa “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**”. Ainda quanto à obrigatoriedade dos referidos documentos, novamente normatizou o CFC:

Resolução CFC Nº 1255 DE 10/12/2009

Apresentação das Demonstrações Contábeis

3.23 **A entidade deve identificar claramente cada demonstração contábil** e notas explicativas e distingui-las de outras informações eventualmente apresentadas no mesmo documento. Além disso, a entidade deve evidenciar as seguintes informações de forma destacada, e repetida quando for necessário para a devida compreensão da informação apresentada:

- (a) o nome da entidade às quais as demonstrações contábeis se referem, bem como qualquer alteração que possa ter ocorrido nessa identificação desde o término do exercício anterior;
- (b) se as demonstrações contábeis se referem a uma entidade individual ou a um grupo de entidades;
- (c) **a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto pelas demonstrações contábeis;**

35.13 Para se adequar ao item 35.12, as primeiras **demonstrações contábeis** da entidade que utilizar esta Norma devem incluir:



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

(ii) **data de encerramento** do período mais recente apresentado nas demonstrações contábeis anuais mais recentes da entidade, determinadas de acordo com a prática contábil anterior;

Em posicionamento idêntico, no mesmo sentido da **exigência e da obrigatoriedade de apresentação dos termos de abertura e encerramento** do balanço patrimonial, a Resolução CFC Nº 1.418/2012 estabelece em seu texto:

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.418, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012


Demonstrações contábeis

26. **A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.** Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.


28. As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes informações:

- (a) a denominação da entidade;
- (b) **a data de encerramento** do período de divulgação e o período coberto;

Já no que diz respeito ao registro, na junta comercial competente, dos índices de liquidez do resultado do exercício financeiro anterior, há ainda menos dúvidas quanto à sua interpretação normativa, uma vez que, se os índices de liquidez são integrantes e referentes ao balanço patrimonial do exercício anterior, e a lei prevê a exigência obrigatória de registro do próprio balanço, é de se naturalmente entender

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 www.grupohte.com

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

que, como aquele é parte integrante e obrigatória deste (conforme prevê o próprio edital), seu registro na junta comercial também é obrigatório, pois não há como imaginar que, se determinado documento é parte integrante de outro, um seja registrado e o outro não, pois como destacado, os índices complementam o balanço, pois são resultados referentes à este. Neste ensejo, quanto à obrigatoriedade do balanço e, conseqüentemente dos seus resultados do exercício através dos índices de liquidez, previu o Governo Federal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir [...] o **Balanço Patrimonial elaborado e registrado** nos termos da legislação em vigor.


§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.


INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010.


Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 19. O **balanço patrimonial** apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação [...], **deve ser registrado na Junta Comercial.**


Nesta senda, cumpre ressaltar que, a não apresentação dos termos de abertura e encerramento, bem como, dos índices de resultado devidamente registrados na junta, resultará inevitavelmente na incompletude, incorreção e irregularidade do

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 www.grupohte.com

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS


balanço patrimonial e, conseqüentemente, na insuficiência da demonstração da capacidade e qualificação econômico-financeira, fato que, por sua vez, deixa claro e comprovado a **inabilitação da recorrente**, já que não cumpre com o exigido nas normas legais. Cumpre ressaltar que, além dos preceitos legais acima expostos, bem como, do texto editalício, o próprio Tribunal de Contas da União (entidade máxima superior de fiscalização e controle licitatório) posiciona-se favorável à exigência e apresentação dos documentos acima citados para a fase de habilitação, fato que, por ocasião de seu descumprimento, resultará na **iminente inabilitação do licitante recorrente**. Neste sentido dispõe o TCU:


Balanço patrimonial e demonstrações contábeis


Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser **apresentadas na “forma da lei”**. Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. **Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.**

[...]


Com relação às demais empresas, **o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis** devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente **autenticado na Junta Comercial** da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), **com os competentes termos de abertura e de encerramento.**

 (99) 98114-5944

 www.grupofte.com

 @construtorafte

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS


*LICITAÇÕES E CONTRATOS, ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS,
4ª EDIÇÃO - TCU*

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, **sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.**

Acórdão 2962/2015-Plenário-TCU | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Dessa forma, o conjunto Completo das Demonstrações Contábeis na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) **inclui especificadamente apresentação dos termos de abertura e encerramento, bem como, dos índices de resultado devidamente registrados na junta comercial, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório.** Portanto, qualquer omissão às leis, normas e posicionamentos anteriormente citados, é causa **de Inabilitação no certame** licitatório.

Cabe, desta forma, destacar que, por não cumprir às exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, não restam alternativas a não ser **INABILITAR** a recorrente, vez que, esta deixa de observar o exigido no edital no que se refere ao balanço **na forma da lei**, pois o balanço juntado ao Portal de Compras pela empresa, encontra-se incompleto e irregular, vez que, não está acompanhado dos termos de abertura e encerramento,

 (99) 98114-5944

 www.grupohte.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

 @construtorafte

 construtorafte@hotmail.com





bem como, dos índices de resultado devidamente registrados na junta comercial, partes obrigatórias e integrantes deste. Nesta linha, dispõe o edital:

8.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.


Neste sentido há de se observar que, a transgressão e inobservância ao disposto nos termos editalícios, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que, tal princípio veda espaços para arbitrariedades. Quanto ao edital, seus termos configuram Lei entre as partes, e seu descumprimento resultará na inevitável Inabilitação do licitante infringente. Tal regra se mostra tão imperiosa e inexorável, que a própria Lei nº 8.666/93 caracteriza como inviolável as regras do edital, assim dispõe o art. 41 desta: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Desta forma, não restam dúvidas das razões suficientes para que seja **INABILITADA** a empresa **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA**, visto o descumprimento da mesma quanto ao exigido no edital. Neste sentido, a nova Lei de Licitações destaca que:

“Art. 68. A habilitação econômico-financeira **visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante** para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital [...]”

 (99) 98114-5944

 www.grupofte.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

 @construtorafte

 construtorafte@hotmail.com



Desta forma, não há dúvidas da transgressão editalícia cometida pela recorrente **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA**, bem como, não há que se falar na habilitação da mesma, vez que, os balanços patrimoniais e os termos de abertura e encerramento, bem como, os índices de resultado devidamente registrados na junta comercial, são essenciais à comprovação da qualificação econômico-financeira, o que desta forma resultará, inevitavelmente, na **inabilitação** da empresa recorrente. Desta forma, apontam-se os dispositivos legais que estão sendo infringidos pela recorrente:

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 40 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

III - à qualificação econômico-financeira;;

Lei nº 10.520/02

Art. 4º - XIII - a habilitação far-se-á [...] com a comprovação de que **atende às exigências do edital** quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira;**


Lei nº 8.666/93


Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;


Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa [...];

 (99) 98114-5944

 www.grupohte.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

 @construtorafte

 construtorafte@hotmail.com



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS


Art. 41, § 4º - **A inabilitação** do licitante importa **preclusão** do seu direito de participar das fases subsequentes.


Nesta senda, após uma rápida e breve análise nos termos legais que versam sobre o tema, já é possível observar os fundamentos suficientes à **inabilitação** da recorrente, pelo não cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira dispostas no edital. Assim, não restam dúvidas de que a recorrente descumpriu os termos do edital, e que por tal razão, faz-se imprescindível manter a decisão que a inabilitou. Neste sentido, dispõe o TCU:

“Verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, **qualificação econômico-financeira** e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular”.


ACÓRDÃO 301/2005 – PLENÁRIO

“Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.520, de 2002, que institui o pregão, estabelece, em seu artigo 4º, inciso XIII, que “a habilitação far-se-á com [...] a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações** técnica e **econômico-financeira**”. **ACÓRDÃO 768/2007 – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)**

 (99) 98114-5944

 www.grupohte.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

 @construtorafte

 construtorafte@hotmail.com



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

“Proceda à inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993.”.


ACÓRDÃO 383/2010 - SEGUNDA CÂMARA (RELAÇÃO)


Cabe, por fim, destacar que, no tocante a este certame, **em momento algum** a Comissão de Licitação poderá sanar a falha habilitatória cometida pela recorrente, sob a alegação de que poderia a licitante ter cometido um mero erro ou falha formal ou material, primeiramente por que tal correção desrazoada/desarrazoada estaria afetando diretamente o conteúdo e substância das propostas, o que resultaria em prejuízo à competitividade. Segundamente, tal correção por parte do Órgão estaria infringindo o Princípio da vedação à juntada de documento novo (posterior), quanto a este, delimita o TCU:


“Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou **documentos de habilitação** ou, ainda, **acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta**”.

ACÓRDÃO Nº 300/2016 – PLENÁRIO


Nesta mesma linha, a Lei de licitações veda a apresentação de documentos novos, que deveriam estar, inicialmente, contido nos documentos iniciais juntados ao processo. Nestes termos, dispõe:

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 www.grupohte.com

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

Lei nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:


§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**


Portanto, diante todo o acima exposto, com base nos aspectos e dispositivos legais, nos termos do edital, nos posicionamentos Jurisprudenciais e Doutrinários, conclui-se que, a não apresentação de documentação de qualificação econômico-financeira, no que diz respeito a **não apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço, bem como, dos índices de resultado devidamente registrados na junta comercial**, configura violabilidade aos termos do edital, o que, por sua vez, resulta na inabilitação e desclassificação da recorrente.


Assim, esta empresa recorrida, por meio destas contrarrazões recursais, solicita ao Ilustríssimo Pregoeiro responsável e a Autoridade Superior, quem julguem **IMPROCEDENTES** as razões de fato e mérito arguidas pela recorrente V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA, e que, seja mantida a decisão anteriormente proferida, para que assim mantenha-se **INABILITADA e DESCLASSIFICADA** a licitante **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA.**


4 – DOS PEDIDOS

É certo que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, bem como a Autoridade Superior buscam incansavelmente o respeito que lhes é devido, pelo cumprimento de

 (99) 98114-5944

 www.grupohte.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

 @construtorafte

 construtorafte@hotmail.com



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Assim, diante todos os fatos e fundamentos acima expostos, esta recorrida pleiteia:

a) O **ACOLHIMENTO** das presentes contrarrazões recursais, visto o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, tais como a tempestividade e legitimidade;


b) A **PROCEDÊNCIA** e **DEFERIMENTO** destas contrarrazões aqui interpostas, no que diz respeito às razões de fato e de direito arguidas neste instrumento;


c) A **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** das razões recursais interpostas pela recorrente, no que diz respeito às razões de fato e de direito **infundadas** arguidas em sua peça;


d) A **INABILITAÇÃO** da recorrente da **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA**, uma vez que, esta não atendeu as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira contidas no edital, vez que deixou de apresentar os documentos exigidos, com base no art. 40, II, do Decreto Federal nº 10.024/19; no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02; e nos art. 27, II, art. 30, II e art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

e) Que seja **MANTIDA** a decisão do(a) pregoeiro(a) responsável, que inabilitou a recorrente, permanecendo desta forma **INABILITADA** e **DESCLASSIFICADA** a empresa **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA**;


f) Que seja **MANTIDA** a decisão do(a) pregoeiro(a) responsável, que classificou e habilitou esta recorrida para os itens 05, 06 e 09, permanecendo desta forma

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 www.grupohte.com

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa **FEDERAL TRANSPORTES EMPREENDIMENTOS LTDA.**

g) Diante do não acolhimento destas contrarrazões recursais pelo Pregoeiro e pela Autoridade Competente, requer que, sejam remetidos os autos do processo, juntamente com as razões recursais, ao Ilustríssimo Representante do Ministério Público Estadual – MPE, bem como, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, para atuarem como fiscais dos atos licitatórios administrativos, e apreciem os atos e procedimentos impugnados por este recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Raimundo das Mangabeiras – MA, 22 de setembro de 2022.

THIAGO PIRES DE
SANTANA:00313461384


Assinado de forma digital por THIAGO
PIRES DE SANTANA:00313461384
Dados: 2022.09.22 09:48:14 -03'00'


FEDERAL TRANSPORTES EMPREENDIMENTOS LTDA


CNPJ 14.239.549/0001-48

FEDERAL TRANSPORTES
EMPREENDIMENTOS
LTDA:14239549000148

Assinado de forma digital por FEDERAL
TRANSPORTES EMPREENDIMENTOS
LTDA:14239549000148
Dados: 2022.09.22 09:49:04 -03'00'

 (99) 98114-5944

 www.grupofte.com

 @construtorafte

 construtorafte@hotmail.com

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 – 048 FME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0395/2022 – SEMAD/PMRP

Objeto: a presente licitação tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica para locação de veículos para o transporte de alunos da rede pública de ensino do município de Rondon do Pará conforme rotas definidas pela secretaria municipal de educação



COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.030.999/0001-63, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **V.A DE ANDRADE & CIA LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1 - PRELIMINARMENTE:

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **V.A DE ANDRADE & CIA LTDA** interpôs recurso administrativo no dia 19/09/2022 às 18h47 requerendo a reforma da decisão da Pregoeira do certame que a desclassificou como vencedora dos itens de nº 5, 6 e 9 após constatar que não havia sido anexada ao sistema o termo de abertura e encerramento do livro diário e do balanço patrimonial do último exercício, bem como, os índices do resultado do exercício apresentados não estarem devidamente registrados na junta comercial.

O recurso foi enviado por e-mail por conta do sistema ter apresentado instabilidades. O prazo de 3 (três) dias disposto para apresentação de contrarrazões ao referido recurso tem como termo final às 14h00 do dia 22/09/2022, conforme disposto em ata pela Ilustríssima pregoeira, estando, portanto, as presentes contrarrazões tempestivas.

1.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO: AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES PARA O ANALISTA DE LICITAÇÕES APRESENTAR INTENÇÃO DE

RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL QUE INVALIDA QUALQUER ATO POSTERIOR À MANIFESTAÇÃO DE RECURSO PROTOCOLADA POR E-MAIL. NÃO ANÁLISE DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (LEGITIMIDADE).

Como pode ser observado na ata do referido pregão, por conta de instabilidades no sistema, a Sra. Pregoeira autorizou que as intenções de recurso, os próprios recursos e as contrarrazões fossem enviados para os e-mails disponibilizados pela pregoeira.

A intenção de recurso foi enviada pelo Sr. Daniel Trindade, da empresa Trinity consultoria e representações em licitações, conforme verificado no arquivo juntado ao procedimento, não tendo sido juntado em momento algum instrumento procuratório que ateste a legitimidade da empresa ou do Sr. Daniel para representar a V.A. de Andrade no que tange à intenção de recurso.

Não se trata aqui de formalismo exacerbado ou excesso de rigor burocrático, as regras editalícias devem ser respeitadas levando em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O item 10 e seus subitens do edital trata dos recursos e preconiza o seguinte:

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo **trinta minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

A procuração, que atesta a capacidade de pessoa estranha a dos licitantes participar ativamente do certame é um dos documentos mais importantes no pregão eletrônico. **ELA É DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA PARA O CREDENCIAMENTO**, que muitas vezes é até confundido com o documento de procuração. Para evitar esse risco, cabe esclarecer bem as diferenças entre os dois.

O **credenciamento** é o procedimento pelo qual o pregoeiro confere a identidade da pessoa que vai participar da licitação e confirma seu direito de agir em nome da licitante, conforme previsto no inciso IV do art. 4º do Decreto 3.555/2000. A pessoa “credenciada” é aquela que garantiu o direito de agir em nome da licitante por meio de uma procuração, ou o sócio da licitante que tenha poderes para tal conferido em seu estatuto social.

Ou seja, o credenciamento utiliza a procuração para confirmar a legalidade da representação configurando-se como documento indispensável para que se possa participar da licitação, excetuando-se os casos onde o sócio ou administrador da empresa é o credenciado.

Em um pregão eletrônico, a empresa deve apresentar um CNPJ válido e, após preencher os requisitos básico do edital, acessar o Sistema de Leilão Eletrônico.

No caso em tela, quem participou ativamente das seções foi a sócia administradora **FABIANA MARCIGLIA CAETANO EVANGELISTA**, tendo esta também, assinado a peça do recurso, sem a presença da empresa de consultoria descrita anteriormente.

Caso o responsável legal pela empresa detentora do CNPJ registrado não possa participar diretamente do pregão, **ELA PODE NOMEAR ALGUM REPRESENTANTE MEDIANTE PROCURAÇÃO ELETRÔNICA FEITA, OUTORGADA POR VIAS DIGITAIS**, sem a necessidade da presença física das partes.

Após acessar o sistema, é necessário inserir o certificado digital e seguir para o leilão. Em tal momento a procuração é essencial, ou seja, para que alguém além do titular do CPF registrado, pudesse participar ativamente dos atos do certame, seria indispensável apresentação prévia de procuração outorgada a este, seguindo as regras do edital, o que não ocorreu.

O acórdão de nº 339/2010 do TCU traz o seguinte:

Acórdão 339/2010 – Plenário
(...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, (grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art.

11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);

Portanto, como a falta de representação e legitimidade é matéria de ordem pública, considerada vício insanável em situações como no caso concreto e retira a capacidade postulatória do terceiro que manifestou a intenção de recurso, tal manifestação não pode ser considerada válida e por conseguinte o recurso não deve nem ser conhecido e seu mérito não deve ser analisado mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente nos itens já supracitados.

Se este não for o entendimento desta pregoeira ou da Comissão de Licitação, segue abaixo o mérito das contrarrazões ao recurso.

II – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA POR CONTA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO.

A empresa ora recorrente não apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário, tendo juntado apenas o balanço patrimonial do último exercício, tendo assim sido inabilitada pela Sra. Pregoeira. A decisão deve ser mantida, tendo em vista que, o termo de abertura e encerramento de atos como o registro do balanço patrimonial são essenciais para garantir a higidez e a correta representação do balanço da empresa perante terceiros.

Não há como saber, por exemplo, em que livro o balanço foi registrado na junta comercial, e não há como comparar de forma plena se as informações prestadas pela empresa retratam a sua realidade financeira.

Não há que se falar em suplantação da exigência dos termos de abertura e encerramento por conta da apresentação do balanço patrimonial, tendo em vista que o conjunto da referida documentação deve ser analisado para que a empresa seja considerada apta no quesito econômico-financeiro.

Não se restringindo totalmente à esta documentação, tendo em vista que os índices oficiais que devem ter o valor acima de 1 (um) também atestam se a empresa tem boa saúde financeira e trazem uma espécie de garantia para a administração pública de que aquele contrato será cumprido caso a empresa se torne vencedora.

O TCU, no sentido do disposto acima emitiu a súmula de nº 275 que traz o seguinte:

SÚMULA Nº 275 TCU

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado**, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Tais garantias só podem ser atestadas levando em consideração o balanço patrimonial, a ser comparado com o que fora registrado na junta comercial através do termo de abertura e encerramento do procedimento.

Mostra-se assim perfeitamente cabível a exigência do balanço contábil, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, **SE ISTO FOR NECESSÁRIO À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO CONTRATO. AS EMPRESAS QUE NÃO ATENDEM A ESTE REQUISITO, MAS TEM INTERESSE EM PARTICIPAR DO CERTAME PODEM IMPUGNAR O RESPECTIVO EDITAL, COM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA.**

A própria Constituição Federal em seu Art. 37, XI dispõe nesse sentido, senão vejamos:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso).

Em relação a matéria, consta no **MANUAL DE LICITAÇÕES & CONTRATOS – ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU** (4a Edição – Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentados na “forma da lei”. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto. Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço

patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: registrados e arquivados na junta comercial; publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS EMPRESAS, O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DEVEM CONSTAR DAS PÁGINAS CORRESPONDENTES DO LIVRO DIÁRIO, DEVIDAMENTE AUTENTICADO NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE OU DO DOMICÍLIO DO LICITANTE (OU EM OUTRO ÓRGÃO EQUIVALENTE), COM OS COMPETENTES TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante. No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se referem-se ao último exercício social; comprovam a boa situação financeira do licitante; foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso; • foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações).

Consequentemente, a qualificação econômica exigível é aquela indispensável (nem menos nem mais) à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato derivado da respectiva licitação, portanto, a decisão da pregoeira deve ser mantida com base nos fundamentos acima expostos.

III - DA APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES DE RESULTADO DE EXERCÍCIO NÃO REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL. INVALIDADE. NÃO HÁ COMO ATESTAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

Além disso, a empresa juntou em sua análise de exercício de 31/12/2021 os índices de liquidez e solvência geral e de liquidez corrente que também não foram devidamente registrados na junta comercial. Prova disso é que há informação de que o último arquivamento de tais índices ocorreu em 20/07/2022, e o documento juntado foi

elabora e assinado em 03/08/2022, ou seja, após o arquivamento dos índices que poderiam ser considerados válidos e oficiais.

Se não há registro na junta comercial, novamente não há como atestar a higidez e a confiabilidade dos dados apresentados pela empresa, não podendo a administração pública apenas “confiar” que os licitantes apresentarão índices ou dados corretos, na verdade, com o fito de não correr tais riscos é que foram criadas normas e regramentos editalícios nesse sentido, portanto, correta novamente a decisão da Sra. pregoeira, a qual deve ser mantida.

IV – DA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A REFERIDA LICENÇA PERMITE APENAS A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E NÃO O TRANSPORTE DE PESSOAS.

A recorrente, além de não ter apresentado argumentos jurídicos capazes de modificar sua inabilitação, incorreu em outro erro que de algum modo passou despercebido por esta comissão de licitação.

A licença de operação de nº 223 de 2021 concedida à empresa, permite única e exclusivamente esta a operar a atividade de **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**, estando tal área totalmente aquém do objeto licitado qual seja o transporte de alunos da rede pública Municipal de Rondon, senão vejamos:



LICENÇA AMBIENTAL
LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 223- ANO: 2021

A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECMA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº. 472/2005 e com base no que dispõe a Lei Federal nº. 6938/1981 e a Lei Municipal nº. 532/2008;

Concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPRESA: V.A.ANDRADE & CIA LTDA
NOME FANTASIA: AMERICATUR
CNPJ/CPF: 12.244.981/0001-00
ENDEREÇO: RUA: SANTO ANTONIO, Nº181, BAIRRO: CENTRO – RONDON DO PARÁ-PA
ÁREA CONSTRUÍDA: 100m² **Nº. DE PESSOAS TRABALHANDO:** 02 (dois)
INVESTIMENTO TOTAL DE R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais)

A operar a atividade de: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.**

No seguinte local: RUA: SANTO ANTONIO, Nº181, BAIRRO: CENTRO – RONDON DO PARÁ-PA

OBSERVAÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS DE VALIDADE:

- ✓ Publicação desta licença, afixando em local visível na empresa;
- ✓ Informar esta SECMA quaisquer mudanças no processo produtivo e/ou ampliação da empresa, local de funcionamento ou encerramento das atividades.
- ✓ Caso necessário, o empreendedor deve dar entrada na renovação desta licença com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da data de seu vencimento.

Esta LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO nº. 223/2021 é **VÁLIDA ATÉ 02 DE DEZEMBRO DE 2022**, desde que respeitadas às condições nela estabelecida, e é concedida com base nos documentos e informações contidas no **PROCESSO SECMA nº 321/2021-PMRP/SECMA e seus anexos.**

Rondon do Pará, 02 de dezembro de 2021.

Wellton Santos Porto
Secretário Municipal de Ciência,
Tecnologia e Meio Ambiente
Decreto nº. 0010/2021.

DAHU CARLOS BURANI MACHADO
Prefeito Municipal de Rondon do Pará, em
Exercício.

Rua: Gonçalves Dias, nº 400 - Centro - Rondon do Pará - PA
CEP 68638-000
E-mail: secma.rondon@yahoo.com



III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que as presentes **CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa V.A. de Andrade & CIA LTDA seja recebido e o recurso seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, para fins de manter a decisão de inabilitação proferida pela pregoeira, ante o descumprimento dos itens do edital já amplamente discutidos acima.

Por fim, requer-se que a Sra. Pregoeira, em caso de reforma da decisão, faça o recurso e as presentes contrarrazões subirem, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belém, 22 de setembro de 2022.



DIRETOR - PRESIDENTE
CPF: 425783882-53 RG: 2338765/PA



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-048 FME

Processo Administrativo nº 395/2022 SEMAD/PMRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ CONFORME ROTAS DEFINIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme especificações das planilhas de itens do Termo de Referência.

RECORRENTE: **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.244.981/0001-00.

RECORRIDAS: **FEDERAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.239.549/0001-48 e, **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.030.999/0001-63.

INTRODUÇÃO

A licitante **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA**, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira em declarar a referida empresa inabilitada para o presente certame.

DA ADMISSIBILIDADE

O Critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada a intenção de recorrer, tão logo seja declarado vencedor do certame, nos termos da subcláusula 10.1 do edital:

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

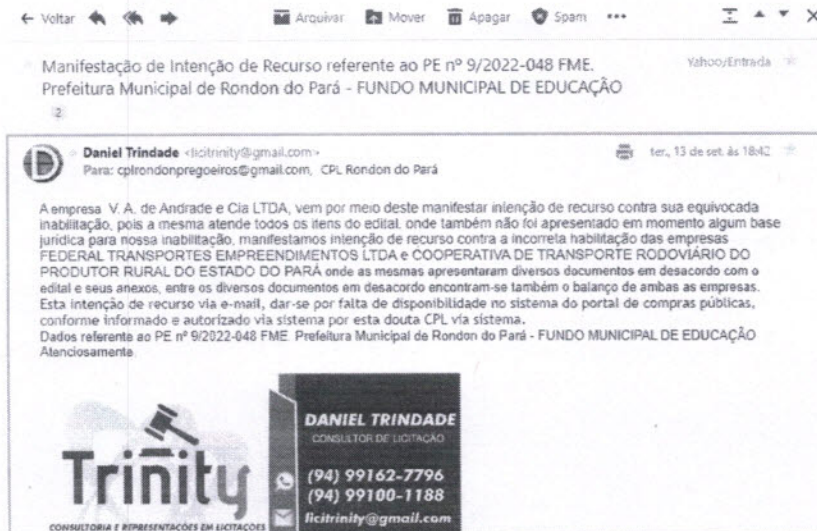
Destaque-se que a recorrente manifesta a intenção de recorrer via email conforme indicado pela Pregoeira vez que não possível realizar pelo Portal Compras Públicas devido inconsistência no sistema conforme relatado em ata gerada pelo portal.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Comissão Permanente de Licitação



Ocorre que essa manifestação se deu por email estranho a empresa recorrente, utilizando-se para tanto o email: licitrinity@gmail.com, de Daniel Trindade Consultoria de Licitação, manifestando em nome da recorrente sem que estivesse habilitado para tanto. Assim verifiquei a ilegitimidade no manifesto, mas acabei por admitir a intenção de recorrer nos termos da subcláusula 10.2, para que posterior a recorrente não venha manifestar cerceamento do seu direito de defesa, quanto a sua inabilitação, transcrevo print do email:



O recurso foi admitido e concedido prazo para apresentação das razões e contrarrazões nos termos da subcláusula 10.2.3, transcrevo:

10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, **ficando os demais desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões** pelo sistema eletrônico em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Diante disso, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Joana Darc P. S. Alencar
Joana Darc P. S. Alencar
Pregoeira
Mat. 6.997-8



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
 Comissão Permanente de Licitação



As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA

A Pregoeira, após analisar a documentação apresentada pelo RECORRENTE, reformou que não foi anexada ao sistema o termo de abertura e encerramento do livro diário, e os índices do resultado do exercício não estão registrados na junta comercial (o último arquivamento da empresa na junta comercial do estado do Pará foi em 20/07/2022, os índices do exercício estão com data de 03/08/2022). A decisão, desclassificou/inabilitou a RECORRENTE para os itens 5, 6 e 9.

Porém, a documentação anexa atende perfeitamente ao que foi exigido no instrumento convocatório, vejamos:

8.11. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.11.1. A habilitação econômico-financeira far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social vigente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta;

(...)

a.A) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC, que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos, assinado por Contador, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e juntado ao Balanço;

(...)

Não há nenhuma indicação na lei interna de licitação, ou exigências relativas ao motivo da inabilitação da RECORRENTE, motivo que, desde já a decisão da nobre Pregoeira deve ser reformada, de maneira que se reestabeleça os itens a RECORRENTE.

CNPJ: 12.244.981/0001-00, R. Santo Antonio, 181 - Centro - CEP 68.838-000 Rondon do Pará/PA - Telefone: (94) 99177-5345 labianna123@hotmail.com.

V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA

Na mesma direção, O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Estadual nº. 6.063 de 25 de julho de 1997, combinadas com a Lei nº 8.534 de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº. 1.800 de 30 de janeiro de 1996, e, publicou a RESOLUÇÃO PLENÁRIA 0001/2021:



Parágrafo único. Não há menção de prazo para a entrega de documentos.

Art. 1º. Esta resolução substitui a Resolução de Inabilitação de Habilitação nº. 177, de 11 de 12 de 2021.

Art. 2º. A licitante apresentando a Junta Comercial, para comprovar a situação financeira:

1. Apresentar o termo de abertura e encerramento do livro diário;
2. Apresentar o resultado do exercício;
3. Apresentar o balanço patrimonial;
4. Apresentar o balanço provisório, quando necessário;
5. Apresentar o balanço patrimonial atualizado;
6. Apresentar o balanço provisório, quando necessário;
7. Apresentar o balanço patrimonial atualizado;
8. Apresentar o balanço provisório, quando necessário;
9. Apresentar o balanço patrimonial atualizado;
10. Apresentar o balanço provisório, quando necessário;
11. Apresentar o balanço patrimonial atualizado;
12. Apresentar o balanço provisório, quando necessário;
13. Apresentar o balanço patrimonial atualizado;
14. Apresentar o balanço provisório, quando necessário;
15. Apresentar o balanço patrimonial atualizado;
16. Apresentar o balanço provisório, quando necessário;
17. Apresentar o balanço patrimonial atualizado;
18. Apresentar o balanço provisório, quando necessário;
19. Apresentar o balanço patrimonial atualizado;
20. Apresentar o balanço provisório, quando necessário;

Art. 3º. Esta resolução substitui a Resolução de Inabilitação de Habilitação nº. 177, de 11 de 12 de 2021.

Art. 4º. Esta resolução substitui a Resolução de Inabilitação de Habilitação nº. 177, de 11 de 12 de 2021.

Art. 5º. Esta resolução substitui a Resolução de Inabilitação de Habilitação nº. 177, de 11 de 12 de 2021.

Através da RESOLUÇÃO PLENÁRIA 0001/2021, percebe-se que os índices do resultado do exercício e termo de abertura e encerramento do livro diário, não são peças obrigatórias para a Junta Comercial, logo não existe exigências por parte do JUCEPA. E se não existe previsão legal, tal exigência não deve prosperar.

Logo, em uma eventual continuidade do certame nos termos até aqui praticados, a Ilm. Sra. Pregoeira tem o DEVER de reformar a decisão de inabilitação da licitante V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA, declarando-a habilitada.

IV - DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

5 - <https://www.jucepa.pa.gov.br/comissao/SCP/PA/CP/2021/0001-2021>

CNPJ: 12.244.981/0001-00, R. Santo Antonio, 181 - Centro - CEP 68.838-000 Rondon do Pará/PA - Telefone: (94) 99177-5345 labianna123@hotmail.com.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa FEDERAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou contrarrazões conforme segue de forma resumida:

Joana Darc P. S. Alencar
 Pregoeira
 Mat. 6.997-8



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
 Comissão Permanente de Licitação



CONSTRUTORA FTE
 TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

CONSTRUTORA FTE
 TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

Dúvidas, acrescentando-se ainda que, os índices de resultado do exercício não encontram-se registrados na Junta Comercial, sendo estas características como parte integrante, essencial e obrigatória do balanço patrimonial, e a sua não apresentação resulta na incompletude deste e, consequentemente na incapacidade e impossibilidade de demonstrar a capacidade econômica e financeira da empresa, descumprimento assim com os requisitos de habilitação.

Conforme exposto, trata-se de abertura e encerramento, como o registro dos índices de liquidez na Junta Comercial do Estado, qualifica-se como parte do balanço exigido "na forma da lei", sendo, portanto, imprescindível sua apresentação, devendo estas acompanhar o referido balanço, bem como ainda, estarem devidamente registrados na Junta Comercial competente.

De outro lado, é necessário enfatizar a busca pela correta interpretação do Art. 31, I, da Lei Federal nº 8.666/93, cuja vide que, em casos não raros, algumas empresas, equivocadamente interpretam o artigo da lei de forma exaustiva, buscando margem para induzir a erro os responsáveis pela condução do certame, visando benefícios próprios e interesses pessoais, ou "simplesmente" dão ao referido trecho da lei sua interpretação própria, no intuito de eximir de obrigações e exigências previstas nas leis contábeis (obrigatórias) específicas que regem as empresas e seus respectivos balanços. Neste ensejo, vejamos o que menciona a Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- 1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanços ou balanços provisórios, podendo

ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Decida-se, como destacado acima no trecho da lei, o balanço patrimonial deve observar a "forma da lei", ou seja, o elaborador da Lei 8.666/93 prevê que, somente poderá ser exigido dos licitantes o título de qualificação econômico-financeira, de forma exaustiva, os documentos de caráter de fidejussão e o balanço patrimonial, no entanto, no que se refere ao segundo, algumas empresas licitantes doucadas de má-fé, tendem a dar interpretação da lei divergente daquela prevista pelo legislador, pois dizem-me, tão somente, a apresentar balanços patrimoniais incompletos visando atenderem seus próprios interesses. Ocorre que, diferentemente do que interpretam algumas empresas, a Lei 8.666/93 deixa claro que o balanço patrimonial deve seguir requisitos legais previstos em normas específicas, ou seja, estes devem ser apresentados "na forma da lei", isto é, estas que tratam especificamente acerca da forma de apresentação do balanço, tais como obrigatoriedade de prazos, documentos complementares obrigatórios, dentre outras séries de normas, determinações e disposições legais.

Assim, diferentemente do que argumenta a recorrente em suas razões recursais, quando menciona que as exigências referentes ao termo de abertura e encerramento e ao registro dos índices de liquidez não constam na lei de licitações, percebe-se o notório desconhecimento da lei por parte da empresa, ou talvez a sua má e incorreta interpretação literal do texto normativo, ao não mencionar o caráter meramente probatório de sua argumentação, visando unicamente induzir a erro o Pregoeiro condutor do certame, pois ora, não conseguimos vislumbrar que, agindo de "boa-fé", a empresa recorrente possa ter sentido interpretação tão diversa à lei em questão, pois como visto, o balanço patrimonial não poderá ser apresentado de qualquer forma, sem

(99) 98114-5944

www.grupofte.com

Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

@construtoraefe

construtoraefe@hotmail.com

(99) 98114-5944

www.grupofte.com

Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

@construtoraefe

construtoraefe@hotmail.com

CONSTRUTORA FTE
 TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

CONSTRUTORA FTE
 TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

que observe as exigências contidas nas normas contábeis que tratam de sua apresentação.

Desta forma, há de se deixar bem claro que, tanto o termo de abertura e encerramento, quanto o registro dos índices de liquidez, não apenas são essenciais à construção do balanço patrimonial, como são partes integrantes e obrigatórias deste, pois conforme prevê o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) ao normatizar a escrituração contábil para as Micro e Pequenas Empresas, tais documentos devem constar obrigatoriamente como parte integrante do balanço. Neste ensejo, vejamos a normatização do CFC:

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.115, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Demonstrações Contábeis

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o **Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado**, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

[...]

9 O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado devem ser transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário, conforme dispõe a NBC T 2, item 2.1.4.

Conforme o item 9 acima transcrito, a "contabilidade simplificada" deveria seguir os ditames previstos na NBC T 2.1

- Das Formalidades da Escrituração Contábil, conforme abaixo transcrito:

[...]

2.1.4 - O Balanço e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício serão transcritos no "Livro Diário", completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

Em nova resolução emitida pelo mesmo Conselho de Contabilidade, esta em complementação à resolução acima transcrita, também prevê a obrigatoriedade acerca da apresentação dos termos de abertura e encerramento, estes novamente colocados e definidos como parte integrante do balanço patrimonial. Nesse sentido determinou o CFC:

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.330/2011

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades estrinsecas, tais como: [...]; serem suas folhas numeradas sequencialmente; **contarem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular** ou representante legal da entidade e pelo profissional de contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Neste sentido, a apresentação do balanço patrimonial, sem estarem integrados a esse os respectivos termos de abertura e encerramento configura

(99) 98114-5944

www.grupofte.com

@construtoraefe

construtoraefe@hotmail.com

(99) 98114-5944

www.grupofte.com

Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

@construtoraefe

construtoraefe@hotmail.com

A empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, também apresenta contrarrazões conforme segue:

Joanna Darc P. S. Alencar
 Pregoira
 Mat. 6.997-8



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Comissão Permanente de Licitação



RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL QUE INVALIDA QUALQUER ATO POSTERIOR À MANIFESTAÇÃO DE RECURSO PROTOCOLADA POR E-MAIL. NÃO ANÁLISE DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (LEGITIMIDADE).

Como pode ser observado na ata do referido pregão, por conta de instabilidades no sistema, a Sra. Pregoeira autorizou que as intenções de recurso, os próprios recursos e as contrarrazões fossem enviados para os e-mails disponibilizados pela pregoeira.

A intenção de recurso foi enviada pelo Sr. Daniel Trindade, da empresa Trinity consultoria e representações em licitações, conforme verificado no arquivo juntado ao procedimento, não tendo sido juntado em momento algum instrumento procuratório que ateste a legitimidade da empresa ou do Sr. Daniel para representar a V.A. de Andrade no que tange à intenção de recurso.

Não se trata aqui de formalismo exacerbado ou excesso de rigor burocrático, as regras editalícias devem ser respeitadas levando em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O item 10 e seus subitens do edital trata dos recursos e preconiza o seguinte:

- 10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e habilitada da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo **trinta minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

A procuração, que atesta a capacidade de pessoa estranha a dos licitantes participar ativamente do certame é um dos documentos mais importantes no pregão eletrônico. **ELA É DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA PARA O CREDENCIAMENTO**, que muitas vezes é até confundido com o documento de procuração. Para evitar esse risco, cabe esclarecer bem as diferenças entre os dois.

COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ



O **credenciamento** é o procedimento pelo qual o pregoeiro confere a identidade da pessoa que vai participar da licitação e confirma seu direito de agir em nome da licitante, conforme previsto no inciso IV do art. 4º do Decreto 3.555/2003. A pessoa "credenciada" é aquela que garantiu o direito de agir em nome da licitante por meio de uma procuração, ou o sócio da licitante que tenha poderes para tal conferido em seu estatuto social.

Ou seja, o credenciamento utiliza a procuração para confirmar a legalidade da representação configurando-se como documento indispensável para que se possa participar da licitação, excluindo-se os casos onde o sócio ou administrador da empresa é o credenciado.

Em um pregão eletrônico, a empresa deve apresentar um CNPJ válido e, após preencher os requisitos básico do edital, acessar o Sistema de Leilão Eletrônico.

No caso em tela, quem participou ativamente das sessões foi a sócia administradora **FABIANA MARGOLIA CAETANO EVANGELISTA**, tendo esta também, assinado a peça do recurso, sem a presença da empresa de consultoria descrita anteriormente.

Caso o responsável legal pela empresa detentora do CNPJ registrado não possa participar diretamente do pregão, **ELA PODE NOMEAR ALGUM REPRESENTANTE MEDIANTE PROCURAÇÃO ELETRÔNICA FEITA, OUTORGADA POR VIAS DIGITAIS**, sem a necessidade da presença física das partes.

Após acessar o sistema, é necessário inserir o certificado digital e seguir para o leilão. Em tal momento a procuração é essencial, ou seja, para que alguém além do titular do CPF registrado, pudesse participar ativamente dos atos do certame, seria indispensável apresentação prévia da procuração outorgada a esse, segundo as regras do edital, o que não ocorreu.

O acórdão de nº 339/2010 do TCU traz o seguinte:

Acórdão 339/2010 - Plenário
(...) **orientar** suas pregoeiras, no procedimento ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelas licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar não somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (grifo nosso) abstenendo-se de analisar, de antemão o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art.

COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ
Travessa 9 de Janeiro, 2962 - Grammação - Belém/PA
CNPJ: 13.030.999/0001-63 - INSC. ESTADUAL 15.324.533 - 6
TEL: (91) 3348-9141 - E-mail: transportador@hotmail.com



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092622 - 6AS FME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0396/2022 - SEMAD/PMRP

Objeto: a presente licitação tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica para locação de veículos para o transporte de alunos da rede pública de ensino do município de Rondon do Pará conforme rotas definidas pela secretaria municipal de educação.

COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.030.999/0001-63, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **V.A. DE ANDRADE & CIA LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1 - PRELIMINARMENTE:

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **V.A. DE ANDRADE & CIA LTDA** interpôs recurso administrativo no dia 19/09/2022 às 18h47 requerendo a reforma da decisão da Pregoeira do certame que a desclassificou como vencedora dos itens de nº 5, 6 e 9 após constatar que não havia sido anexada ao sistema o termo de abertura e encerramento do livro diário e do balanço patrimonial do último exercício, bem como, os índices do resultado do exercício apresentados não estarem devidamente registrados na junta comercial.

O recurso foi enviado por e-mail por conta do sistema ter apresentado instabilidades. O prazo de 3 (três) dias disposto para apresentação de contrarrazões ao referido recurso tem como termo final às 14h00 do dia 22/09/2022, conforme disposto em ata pela Ilustríssima pregoeira, estando, portanto, as presentes contrarrazões tempestivas.

1.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO: AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES PARA O ANALISTA DE LICITAÇÕES APRESENTAR INTENÇÃO DE

COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ
Travessa 9 de Janeiro, 2962 - Grammação - Belém/PA
CNPJ: 13.030.999/0001-63 - INSC. ESTADUAL 15.324.533 - 6
TEL: (91) 3348-9141 - E-mail: transportador@hotmail.com



11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2003 (pregão presencial), e do art. 36, caput, do Decreto nº 8.450/2005 (pregão eletrônico).

Portanto, como a falta de representação e legitimidade é matéria de ordem pública, considerada vício insanável em situações como no caso concreto e reita a capacidade postulatória do terceiro que manifestou a intenção de recurso, tal manifestação não pode ser considerada válida e por conseguinte o recurso não deve nem ser conhecido e seu mérito não deve ser analisado mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente nos itens já supracitados.

Se este não for o entendimento desta pregoeira ou da Comissão de Licitação, segue abaixo o mérito das contrarrazões ao recurso.

II - DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA POR CONTA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO.

A empresa ora recorrente não apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário, tendo juntado apenas o balanço patrimonial do último exercício, tendo assim sido inabilitada pela Sra. Pregoeira. A decisão deve ser mantida, tendo em vista que, o termo de abertura e encerramento de atos como o registro do balanço patrimonial são essenciais para garantir a fidedignidade e a correta representação do balanço da empresa perante terceiros.

Não há como saber, por exemplo, em que livro o balanço foi registrado na junta comercial, e não há como comparar de forma plena se as informações prestadas pela empresa retratam a sua realidade financeira.

Não há que se falar em suplantação da exigência dos termos de abertura e encerramento por conta da apresentação do balanço patrimonial, tendo em vista que o conjunto da referida documentação deve ser analisado para que a empresa seja considerada apta no quesito econômico-financeiro.

Não se restringindo totalmente à esta documentação, tendo em vista que os índices oficiais que devem ter o valor acima de 1 (um) também atestam se a empresa tem boa saúde financeira e trazem uma espécie de garantia para a administração pública de que aquele contrato será cumprido caso a empresa se torne vencedora.

COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ
Travessa 9 de Janeiro, 2962 - Grammação - Belém/PA
CNPJ: 13.030.999/0001-63 - INSC. ESTADUAL 15.324.533 - 6
TEL: (91) 3348-9141 - E-mail: transportador@hotmail.com

Joanna Darc P. S. Alegrar
Pregoeira
Mat. 6.997-8



III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 31 que podem ser exigidos documentos com o objetivo de comprovar a aptidão para o objeto da licitação. Por essa razão, toda e qualquer exigência presente no certame licitatório deve ser acatado na íntegra, deve ater-se ao que menciona a lei, face ao princípio da legalidade, transparência, isonomia e jurisprudência vigente.

Ademais, devem ser deixados vícios desnecessários de comodismo a usufruir benefício de vedações de jurisprudência, de modo a não ocasionar um benefício a um licitante e prejuízo aos demais licitantes.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim o texto da subclausula 8.11.1 e suas alíneas do edital está em estrita conformidade com a lei, desse modo, cumpre se aqui o que determina a legislação.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (BRASIL, 1993, grifei).*

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Joana Darc P. S. Alencar
Pregoeira
Mat. 6.997-8



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Comissão Permanente de Licitação



No caso ora em análise, a manifestação da intenção de recorrer por parte da empresa **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA** a qual mencionou, expressamente, sua discordância com a decisão da Pregoeira em inabilitar sua empresa por não apresentar o Termo de Abertura e Encerramento, estando essa decisão em desacordo com o edital.

Diz que não há nenhuma indicação na lei interna da licitação, ou exigências relativas ao motivo da inabilitação da RECORRENTE, motivo que, desde já a decisão da nobre Pregoeira deve ser reformada, de maneira que se reestabeleça os itens a RECORRENTE.

Em seu recurso, traz ainda que o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável...

Reforça ainda a recorrente que o PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas em lei e em especial a Resolução Plenária 0001/2021, induz ali que não é obrigatório a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento para o Registro do Balanço Patrimonial.

Pugna a Recorrente pelo provimento ao recurso para ao fim solicitar que a PEÇA RECURSAL DA RECORRENTE SEJA RECONHECIDA com deferimento de sua integralidade, pugna ainda pelo recebimento e processamento da presente peça recursal, bem como se digne a RECONSIDERAR a decisão proferida de inabilitar a RECORRENTE e caso isso não ocorra faça subir a autoridade superior.

Noutro ponto, a recorrida a FEDERAL TRANSPORTE EMPREENDIMENTOS demonstra em suas contrarrazões que a decisão da Pregoeira foi assertiva e traz em sua peça regramentos e leis que comprovariam que a decisão da Pregoeira cumprir o regramento do edital conforme resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, já transcritos.

Neste mesmo sentido, a RECORRIDA COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, diz que a intenção de recurso foi enviado pelo Sr. Daniel Trindade da empresa Trinity Consultoria e Representação em Licitações, conforme verificado no arquivo juntado ao procedimento, não tendo sido juntado em momento algum instrumento procuratório que ateste a legitimidade da empresa ou do Sr. Daniel para representar a RECORRENTE. Alega-se ainda que as regras editalícias devem ser respeitadas levando em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Comissão Permanente de Licitação



Reforça se ainda que no caso em tela, quem participou ativamente das seções foi a sócia administradora Fabiana Marciglia Caetano Evangelista.

Sendo portanto, como a falta de representação e legitimidade é matéria de ordem pública, considerada vício insanável em situações como no caso concreto e retira a capacidade postulatória do terceiro que manifestou a intenção de recurso, tal manifestação não pode ser considerada válida e por conseguinte o recurso não deve nem ser conhecido e seu mérito não deve ser analisado....

Ao fim a RECORRIDA requer que as suas contrarrazões sejam recebidas e o recurso da RECORRENTE seja julgado totalmente improcedente, para fins de manter a decisão de inabilitação proferida pela Pregoeira.

Analisadas com todo cuidado que requer a matéria, o Recurso e as contrarrazões quanto ao seu mérito.

Pode-se aqui firmar que a recorrida a Cooperativa de Transporte tem razão quando alega que o recurso da recorrente nem deveria ser considerado valido por se tratar de manifestação de terceiro de interpor recurso. Esta Pregoeira admitiu a intenção de recorrer por terceiro alheio ao processo, mesmo observando tal equívoco, por conter ali dados da RECORRENTE equivalentes aos que consta no processo e pelo princípio de ampla defesa e para evitar em posterior alegação de cerceamento de defesa.

Feitas essas considerações, que penso serem oportunas para prosseguimento da análise do recurso.

A RECORRENTE alega em apertada síntese que a decisão da Pregoeira fere o princípio e as regras do edital, vez que não consta nas cláusulas do edital Termo de Abertura e encerramento do livro diário, observa-se que no edital consta em sua clausula 8.11.1 alínea "a" Balanço Patrimonial, logo este deve ser apresentado conforme determina a legislação que trata sobre a matéria. A própria RECORRENTE traz em seu recurso um dos regulamentos do Balanço qual seja a Resolução 001/2021, conforme o art. 3º, in verbis:

Art. 3º São pressupostos extrínsecos para arquivamento dos termos de abertura e de encerramento dos livros (art. 5º IN-DREI 82/2021):

I - Termo de abertura:

- a) a finalidade a que se destina o livro (nome do livro);
- b) o número de ordem;

Joana Darc P. S. Alencar
Pregoeira
Mat. 6.997-8



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Comissão Permanente de Licitação



- c) o nome empresarial;
 - d) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) o município da sede ou filial;
 - f) o número e a data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e
 - g) a data e as assinaturas;
- II - Termo de encerramento:
- a) a finalidade a que destinou o livro (nome do livro);
 - b) o número de ordem;
 - c) o nome empresarial;
 - d) o período a que se refere a escrituração; e
 - e) a data e as assinaturas

Como é do conhecimento de todos os licitantes, o Balanço Patrimonial é composto de várias peças: Demonstrações contábeis, Notas explicativas, Termo de Abertura e encerramento etc, todos devem ser apresentados na forma da lei, conforme determina o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, inclusive os índices.

Nesta seara o entendimento é um só, Balanço Patrimonial tem que ser apresentado na forma da lei, frise-se aqui que a própria licitante é conhecedora, seria melhor admitir o lapso na inserção do documento no Portal de Compras Publicas.

O recurso por ser um direito, não pode servir para induzir a Pregoeira ao erro, caso venha aceitar o provimento do recurso ou para protelar o processo, tanto o é que todos os demais licitantes fizeram cumprir com tal regra.

Aliás, saliente-se que não é regra nova o Balanço Patrimonial para averiguação de qualificação econômico-financeira das licitantes, pois tal exigência está estabelecida na Lei Federal nº 8.666 desde 1993. Não pode agora a RECORRENTE dizer que tal exigência não está estabelecida no edital.

Quanto aos índices, na leitura cautelosa do texto do § 1º da subcláusula 8.11, na ausência deste aplica-se o Patrimônio líquido mínimo, in verbis:

§ 1º - A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

Sendo assim, naquele momento de análise da documentação da RECORRENTE pela Pregoeira ouve ali um equívoco, pois neste diapasão se aplica quaisquer uma das regras para cumprimento de lei, índice e/ou total do Patrimônio Líquido mínimo, estando

Joana Darc P. S. Alencar
Pregoeira
Mat. 6.997-8



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Comissão Permanente de Licitação



presente o Patrimônio Líquido, portando satisfazendo para este particular a regra do edital.

Presente está o equívoco cometido por esta Pregoeira, quanto ao índice do Balanço, pois segundo o § 1º da subclausula 8.11 do edital pode ser aplicado o Total do Patrimônio Líquido, devendo agora usar o princípio da autotutela administrativa, onde a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. E neste sentido o próprio Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, a qual estabelece:

“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E neste entendimento o art. 53 da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, transcrevo:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Por outro lado, esta Pregoeira tem o dever de cumprir as regras contidas no edital, conforme princípio garantidor do direito e determinado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, transcrevo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De modo que para esta decisão que apresenta o índice do balanço como forma de inabilitação, reformulo a decisão e confirmo que o Balanço Patrimonial da RECORRENTE atende o § 1º da subclausula 8.11 do edital.

Joana Darc P. S. Alencar
Joana Darc P. S. Alencar
Pregoeira
Mat. 6.997-8



Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso e as contrarrazões, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, concluo que a empresa **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA** não atendeu as exigências edilícias estabelecida à alínea "a" subcláusula 8.11.1 do edital de licitação, por não apresentar o Balanço Patrimonial na forma da lei, deixando de apresentar o Termo de Abertura e encerramento, conforme decisão já proferida.

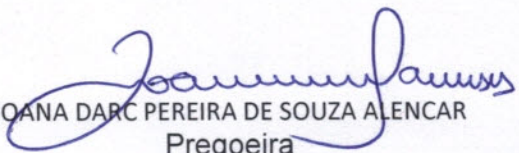
Assim, nessas hipóteses a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre elas a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, RECONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, revoga-se o ato que declarou a empresa inabilitada em razão do não cumprimento do § 1º da subcláusula 8.11 e mantém a decisão que a inabilitou por não apresentar Balanço Patrimonial na forma da lei "Termo de Abertura e encerramento".

Ante a manutenção da inabilitação da empresa **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA**, submeto a decisão a autoridade superior nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Rondon do Pará, em 28 de setembro de 2022.


JOANA DARC PEREIRA DE SOUZA ALENCAR
Pregoeira



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-048-FME -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0395/2022-SEMAD-PMRP.

VISTOS. ETC.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela empresa **V. A. DE ANDRADE & CIA LTDA**, em face da decisão proferida pela Pregoeira na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que após a r. decisão proferida pela Pregoeira, na qual foi declarada vencedora as empresas licitantes **FEDERAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e a **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARA**, manifestaram-se a empresa Recorrente sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação, as razões de recurso apresentada pela empresa Recorrente, bem como, amparado no parecer emitido pela **DECISÃO DA PREGOEIRA**, convenço-me de que assiste razão a Pregoeira na sua decisão anteriormente proferida. Neste sentido, a r. decisão da Pregoeira não deve ser alterada.

Submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** sob a ótica do posicionamento doutrinário, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos, e pelo **provimento parcial** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, adotando como razões e fundamentos da presente decisão aquelas acostadas a **DECISÃO DA PREGOEIRA**, ratifico nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Rondon do Pará, 28 de Setembro de 2022.


KELLY CRISTINE LADEIA HIGINO
Secretária Municipal de Educação
Decreto Municipal nº 0040/2022